

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10510.001043/93-89
RECURSO Nº 81.215
MATÉRIA FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS. 1990 e 1991
RECORRENTE SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA DRF EM ARACAJU - SE
SESSÃO DE 19 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº 105-10.747

FINSOCIAL FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão diversa.

FINSOCIAL FATURAMENTO - EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO - MESES BASE DE 12/89 E 12/90 - O art. 28 da Lei nº 7.738/89 vigorou até sua ab-rogação que ocorreu através da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, porém, são inconstitucionais as majorações de alíquotas determinadas pelos arts. 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, conforme já manifestado no Acórdão STF/RE nº 150.764-1/PE, de 16/12/92, e nos embargos de declaração em recurso extraordinário, ação na qual foi patrono a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DJ nº 173, de 08/9/95, pág. 28.372, seção I).

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-10.746, de 19/9/96, bem como para excluir da exigência a importância que



PROCESSO NR.: 10510.001043/93-89

RECURSO NR.: 81.215

ACÓRDÃO NR.: 105-10.747

RECORRENTE: SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no art. 28 da Lei nº 7.738/89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI. Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



PROCESSO NR.: 10510.001043/93-89

RECURSO NR.: 81.215

ACÓRDÃO NR.: 105-10.747

RECORRENTE: SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 13.923.321/0001-00, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 30) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE, de fls. 23/25, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 01, relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foi apurada diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nr 10510.001039/93-10.

Na impugnação tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal - haja vista tratar-se de imposição reflexa -, tendo anexado cópia da defesa ali apresentada.

A decisão singular (fls. 23/25), acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. 30, onde requer a aplicação dos efeitos do julgamento do recurso interposto contra a exigência fiscal consubstanciada no processo matriz (IRPJ) ao presente caso, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 19 de setembro de 1996, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-10.746, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 20.787.574,54 (resultado da diligência), no exercício financeiro de 1991.

É o relatório.



PROCESSO NR.: 10510.001043/93-89

RECURSO NR.: 81.215

ACÓRDÃO NR.: 105-10.747

RECORRENTE: SANTA MARTA ENGENHARIA LTDA.

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.768 (processo nr. 10510.001039/93-10) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência constante do processo matriz a parcela de Cr\$ 20.787.574,54 (resultado da diligência), no exercício financeiro de 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie.

Refiro-me ao fato de o Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, haver entendido ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu inconstitucionais o artigo 9º, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, o artigo 7º, da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, o artigo 1º, da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e o artigo 1º, da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Por via de consequência, é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento).

PROCESSO NR.: 10510.001043/93-89

ACÓRDÃO NR.: 105-10.747

A persistência de dúvidas na esfera administrativa quanto a inconstitucionalidade da majoração da alíquota de 0,5% para 1%, 1,2% e 2%, em relação às empresas que não vendem mercadorias, provocou a apresentação, pela Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional, de embargos de divergência ao STF, tendo restado esclarecido que às empresas prestadoras de serviço, no que se refere ao FINSOCIAL, é aplicável a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), vez que reconhecida a vigência da legislação anterior do Finsocial (Decreto-Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a Constituição Federal de 1988, à vista do art. 56 do ADCT-CF/88).

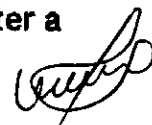
Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeito *erga omnes*, ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular outras instâncias ou órgãos judicantes aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, em toda a organização do Poder Judiciário ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

É usual os Meritíssimos Juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vagar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entretanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a



ACÓRDÃO NR.: 105-10.747

PROCESSO NR.: 10510.001043/93-89

sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Diante do exposto e no mais que do processo consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-10.746, de 19/9/96, bem como para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 05% (meio por cento) definida no art. 28 da Lei nº 7.738/89.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 19 de setembro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR